



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Cria cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados cargos, alterados e acrescentados dispositivos à Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam criados e incorporados ao Anexo I os seguintes cargos de provimento efetivo do magistério:

- I – Professor III de Música;
- II – Professor III de Artes Plásticas;
- III – Professor III de Teatro;
- IV – Professor III de Dança;
- V – Professor de Educação Infantil Substituto;
- VI – Professor I Substituto;
- VII – Professor III Substituto.

Art. 3º Os Anexos I, II, IV, VII e VIII da Lei Complementar nº 180, de 2007, passam a vigorar, respectivamente, em conformidade com os Anexos I, II, III, V, e IV desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica incluído à tabela do Anexo I, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal, o cargo de Monitor de Educação Infantil constante do Anexo I da Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010.

Art. 5º Os servidores titulares de cargos de Professor de Artes I e Professor de Artes II que na data de promulgação desta Lei Complementar possuem a habilitação mínima exigida para provimento dos cargos criados pelo art. 1º desta Lei Complementar, serão automaticamente enquadrados nos respectivos cargos.

Parágrafo único. Os Professores de Artes I e de Artes II, inativos, que comprovarem possuir a habilitação mínima exigida para o provimento dos cargos criados pelo art. 1º desta

Lei Complementar, quando em atividade, terão seus proventos reajustados de acordo com os padrões de vencimentos dos respectivos cargos.

Art. 6º A descrição das competências dos ocupantes dos cargos criados por esta Lei Complementar, constam em seu Anexo VI.

Art. 7º À tabela dos cargos de provimento efetivo do quadro do magistério público municipal constante do Anexo IV ficam incluídos e enquadrados como Diretor de Escola os cargos de Chefe de Divisão, criados pela Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990, e organizados, de acordo com o Decreto nº 6.513, de 2 de janeiro de 1991, na área da educação com as seguintes denominações: Chefe de Divisão da Educação Especial, Chefe de Divisão de Alfabetização de Jovens e Adultos, Chefe de Divisão de Ensino de 1º e 2º Graus, Chefe de Divisão de Pré-Escolas e Creches.

Art. 8º Ficam acrescentados os artigos 26-A, 31-A, 47-A, e 51-A, respectivamente, com as seguintes redações:



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

“Art. 26-A. A jornada de trabalho do Professor de Educação Infantil Substituto, do Professor I Substituto e do Professor III Substituto será composta de dez horas aulas de trabalho em sala de aula com alunos e duas horas atividade, sendo uma a ser cumprida em local de livre escolha.

Parágrafo único. Ao Professor de Educação Infantil Substituto, Professor I Substituto e Professor III Substituto não se aplica o disposto no artigo 27.”

“Art. 31-A. A carga horária de trabalho dos titulares de cargo de Professor de Educação Infantil Substituto, Professor I Substituto e Professor III Substituto será obrigatoriamente ampliada para vinte e quatro horas aula/atividade semanais, a título de carga suplementar, se houver disponibilidade de aulas.

Parágrafo único. A carga suplementar de trabalho dos titulares de cargo de Professor de Educação Infantil Substituto, Professor I Substituto e Professor III Substituto poderá, por opção do professor, de acordo com a disponibilidade e a critério da Administração, em conformidade com regulamento a ser estabelecido anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, ser ampliada até o limite máximo de quarenta e oito horas aula/atividade semanais.

“Art. 47-A. Ao ingressarem, os titulares de cargo de Professor de Educação Infantil Substituto, de Professor I Substituto e de Professor III Substituto serão lotados junto à Secretaria de Educação como unidade sede.”

“Art. 51-A. Os titulares de cargo de Professor de Educação Infantil Substituto, de Professor I Substituto e de Professor III Substituto, em situação de excedente, farão jus aos vencimentos correspondentes a cinquenta e quatro horas aula mensais.”

Art. 9º Fica acrescido ao artigo 8º o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 8º...

...

§ 4º A constituição de um cargo de Professor de Educação Infantil Substituto, Professor I Substituto e Professor III Substituto corresponde a doze horas aula, em substituição, independente de serem livres.”

Art. 10. Ficam acrescidos ao artigo 33 os seguintes parágrafos:

“Art. 33. ...

...

§ 5º Para a obtenção da média mensal a que se refere os incisos I e II, deste artigo, os períodos em que o docente encontrar-se respondendo por Cargos de Provimento em Comissão ou Funções Gratificadas, as 40 horas semanais trabalhadas serão transformadas em horas aula do período diurno.

§ 6º São considerados como sendo da carreira do magistério, ou seja, assessoramento pedagógico, os Cargos de Provimento Efetivo, os Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas previstas nos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 180, de 21 de dezembro de 2007 e, o Cargo de Provimento em Comissão de Diretor do Departamento de Educação, previsto na Lei Complementar nº 236, de 21 de dezembro de 2010, quando exercido por Servidor da Carreira do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Taubaté.”

Art. 11. O inciso II do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ...

...



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

II – docentes da rede municipal classificados em listagem geral elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, por classes de cargos, após inscrição dos interessados, observada a qualificação mínima exigida para a função e na seguinte ordem:

a) os titulares de cargo de Professor de Educação Infantil, Professor I e Professor III;

b) os titulares de cargo de Professor de Educação Infantil Substituto, Professor I Substituto e Professor III Substituto.”

Art. 12. Acrescente-se o § 5º ao artigo 77 da Lei Complementar nº 180, de 2007:

“Art. 77. ...

...

§ 5º Os Professores de Educação Infantil – PEI e Professor I – PI, Inativos, que comprovarem possuir a formação em Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia quando em atividade, terão acrescidos em seus proventos o direito ao adicional de nível universitário correspondente a quarenta por cento do vencimento dos respectivos cargos.”

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente para a educação, suplementada se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 07 de dezembro de 2011, 367º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**Roberto Pereira Peixoto**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 07 de dezembro de 2011.

**Adair Loredo Santos**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**Evanise Beni**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**

**PUBLICADA NOVAMENTE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES**